



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500119-79.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante CAIO AUGUSTO PEREIRA URRUTIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena imposta a Caio Augusto Pereira Urrutia para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal no. 1500119-79.2022.8.26.0400

Apelante: Caio Augusto Pereira Urrutia

Apelado: Ministério Público

Comarca: Olímpia

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso da defesa. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares que visualizaram a transação de drogas. Validade. Apreensão de maconha com usuário que confirmou aos policiais e no inquérito ter adquirido a substância do apelante. Fuga do réu ao perceber a presença policial. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do mau antecedente do réu. Atenuante da menoridade relativa reconhecida, com a consequente redução da pena ao mínimo legal. Regime inicial fechado fixado em razão da gravidade do crime e do antecedente. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena.

Voto no. 53.061

1. A r. sentença prolatada¹ pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, cujo relatório ora se adota, condenou **Caio Augusto Pereira Urrutia** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei no. 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no piso legal.

Inconformado, apela o réu.

¹ Fls. 157/163.

Postula a Defesa², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Oferecidas as contrarrazões³, sobreveio r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. NADIR DE CAMPOS JUNIOR, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 12 de janeiro de 2022, às 20h45min, na Rua Rodrigo da Silva Varolo, conjunto Erothides de Almeida, Cidade de Deus, na cidade de Severínia, Comarca de Olímpia, Caio Augusto Pereira Urrutia trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, e vendia uma porção de *maconha*, pesando cerca de 10 gramas.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) CAIO estava praticando ostensivamente o tráfico de drogas no bairro Cidade de Deus, na cidade de Severínia, e já havia boletins de ocorrência contra ele nesse sentido. No dia dos fatos, o usuário Renan Junio Conceição solicitou para CAIO, via “Whatsapp”, uma porção de *maconha*, de dez gramas, sendo que combinaram que a venda da droga se concretizaria próximo à residência do indiciado. Na sequência, Renan e CAIO se encontraram cerca de trinta metros da residência do indiciado, oportunidade que CAIO recebeu R\$ 100,00 (cem reais) de Renan e, em contrapartida, entregou uma porção de *maconha* para Renan, devolvendo o troco de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No exato momento da transação, CAIO e Renan foram avistados por policiais militares, que presenciaram toda a entrega das drogas, porém, CAIO, ao notar a presença

² Fls. 175/196.

³ Fls. 201/203.

policial, logrou evadir do local, sem ser revistado e abordado. Renan, por sua vez, confessou, inclusive perante a Autoridade Policial, que havia acabado de adquirir droga de CAIO, pelo preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo com ele apreendida a porção de maconha que havia acabado de adquirir (fls. 09). Apesar de CAIO ter logrado fuga, no dia seguinte, ele foi preso em flagrante por outro crime de tráfico. As circunstâncias descritas não deixam dúvidas de que o indicado realizava o comércio ilícito de entorpecentes, uma vez que ele já estava envolvido com outros crimes de tráfico de drogas e os policiais o surpreenderam no exato momento em que ele realizava a venda de maconha para o usuário Renan Junio Conceição, que admitiu ter comprado a droga do indicado.”⁴

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o acusado praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada pelo exame químico-toxicológico⁵.

A autoria igualmente é certa, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁶, o apelante Caio negou a traficância. Afirmou que não conhecia Renan Junio da Conceição e que, na data dos fatos, não se encontrava em sua residência. No dia em questão, dirigiu-se ao Motel Eclipse, localizado na cidade de Severínia, por volta das 20h00, retornando somente na manhã do dia seguinte, por volta das 10h00, ocasião em que foi abordado por policiais militares e preso sob a acusação da prática de tráfico de drogas. Alegou que não estava realizando a comercialização de entorpecentes na cidade e negou ter fugido da abordagem policial.

Em Juízo, negou a imputação. Asseverou que no momento dos acontecimentos encontrava-se hospedado em um motel, acompanhado de uma

⁴ Fls. 60/61.

⁵ Fls. 47/49.

⁶ Fl. 11.

“garota de programa” contratada por meio de um *site* cujo nome não soube informar. Aduziu, ainda, ter solicitado as imagens das câmeras de segurança do referido estabelecimento para comprovar sua versão. Por fim, reiterou não conhecer a testemunha Renan.

A prova, contudo, incrimina o apelante.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial militar Tiago Alessi confirmou os fatos descritos na exordial. Esclareceu, em suma, que, durante patrulhamento de rotina em um bairro amplamente conhecido por ser ponto de tráfico de entorpecentes, visualizou o réu Caio entregando um objeto a outro indivíduo, ocasião em que este se evadiu do local. O referido indivíduo foi posteriormente abordado, sendo encontrada em sua posse uma porção de *maconha*, bem como a quantia de R\$ 50,00 em espécie. Ao ser indagado, o abordado declarou ser usuário de drogas e disse que havia adquirido o entorpecente do réu, mencionando seu nome de forma expressa e afirmando que o valor encontrado com ele correspondia ao troco da transação. Afirmou, ainda, que o acusado era pessoa amplamente conhecida no município de Severínia por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Constataram que o réu Caio adentrou em sua residência. Na sequência, dirigiram-se até o imóvel, sendo recebidos pelo genitor do acusado, o qual consentiu com a entrada dos agentes. Contudo, ao ingressarem, perceberam que o réu havia se evadido pelos fundos. Por fim, informou que no dia seguinte aos fatos o acusado foi preso em outra ocorrência, na cidade de Severínia, pela prática do crime de tráfico de drogas.

No mesmo sentido o relato em Juízo do policial militar Leolino José Barros, prestada na fase judicial, no qual relatou que, na data dos fatos, visualizou o acusado entregando um objeto a outro indivíduo. Ao perceber a presença policial, o réu empreendeu fuga, enquanto o outro indivíduo foi abordado e encontrado na

posse de uma porção de *maconha*, além de certa quantia em dinheiro. Este último, ao ser questionado, afirmou ter adquirido o entorpecente do acusado, acrescentando que o valor em espécie correspondia ao troco da transação. O local era conhecido como ponto de tráfico de drogas e o acusado era reconhecido na região por envolvimento nessa prática. Destacou, por fim, que havia denúncias anônimas dando conta de que o réu

Tais relatos merecem crédito.

Nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos policiais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se assentes e consoantes.

Da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal colhe-se:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de

emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, nenhuma das testemunhas foi contraditada na oportunidade própria. Todas prestaram os depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre as diligências realizadas.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida os relatos das testemunhas.

Note-se, ainda, que o acusado afirmou no interrogatório não ter nada contra os policiais militares. Nada indica, portanto, que estes pudessem ter qualquer interesse em incriminá-lo falsamente.

De outra parte, a testemunha Renan Junio da Conceição, ouvida na fase policial⁷, asseverou ser usuário de entorpecentes. Disse que na referida data havia solicitado, por meio do aplicativo *WhatsApp*, a aquisição de substância entorpecente (*maconha*) a Caio. Ambos haviam combinado que a entrega ocorreria nas proximidades da residência de Caio e que, no momento em que este lhe entregava a substância juntamente com o troco, foram surpreendidos pela chegada de uma guarnição da Polícia Militar, ocasião em que o réu Caio empreendeu fuga do local.

⁷ Fl. 9.

Afirmou, ainda, ter desembolsado a quantia de R\$ 50,00 pela compra de 10 gramas de *maconha*, valor pago mediante uma cédula de R\$ 100,00, tendo recebido o troco de R\$ 50,00.

Em sede judicial, a testemunha Renan afirmou que, na data dos fatos, fazia uso de entorpecentes e que se deslocou até o local com o intuito de adquirir droga, tendo sido o vendedor indicado por terceiro. Recebeu a substância entorpecente do referido indivíduo, o qual, ao notar a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga. Ao final, asseverou não possuir condições de reconhecer o vendedor, em razão da baixa iluminação no momento da ação e da ausência de lembrança precisa dos acontecimentos.

A alteração da versão apresentada pelos usuários de entorpecentes em sede judicial é circunstância frequentemente observada em delitos relacionados ao tráfico de drogas, diante do receio de represálias, o que gera natural constrangimento às testemunhas e compromete a espontaneidade dos depoimentos em juízo.

Como se percebe, os fatos restaram amplamente comprovados.

Os policiais militares relataram ter presenciado o réu realizando a entrega de substância entorpecente a um terceiro, o qual, ao ser imediatamente abordado, foi encontrado na posse de uma porção de *maconha* e confirmou, tanto aos policiais quanto no inquérito, que a havia adquirido do acusado. Ressalte-se, ainda, que o réu, ao notar a aproximação da guarnição, empreendeu fuga do local, conduta que evidencia sua plena consciência da ilicitude do ato praticado. Soma-se a isso o fato de o apelante já ser conhecido nos meios policiais pela prática reiterada do tráfico de entorpecentes, o que confere ainda maior verossimilhança aos relatos dos agentes e corrobora, de maneira inequívoca, a caracterização da traficância atribuída ao apelante.

E como bem observou o MM. Juiz sentenciante, “(...) o réu foi *delatado expressamente pelo usuário e foi flagrado durante a conduta de tráfico*. Outrossim, o réu sequer comprovou suas alegações: (i) não juntou, ou ao menos mencionou, o site ou o local em que se ajustou com a sobredita “garota de programa”; (ii) não arrolou a mulher que aduziu estar em sua companhia ou a prova de que entrou em contato com ela no momento dos fatos; (iii) não juntou a alegada filmagem do motel; e (iv) não juntou qualquer comprovante de pagamento do estabelecimento. Ou seja, ônus mínimo do qual não se desincumbiu. Soma-se a isto, conquanto não capaz de gerar maus antecedentes, que o acusado foi condenado definitivamente por tráfico de drogas por fatos ocorridos um dia posterior ao aqui apurado (1500041-85.2022 – fls. 126 e consulta de trânsito em julgado pelo juízo). Assim, os informes produzidos não admitem outra conclusão, senão pela credibilidade da tese concernente à ocorrência do delito de tráfico.”⁸

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase, bem fundamentada a estipulação da pena em 1/6 acima do mínimo legal – 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa -, em razão da existência de mau antecedente do acusado⁹, consubstanciado em condenação anterior com trânsito em julgado posterior ao fato ora apurado.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o apelante era menor de 21 anos à época dos fatos¹⁰, razão pela qual a pena é redimensionada ao mínimo legal.

Na terceira etapa, inalterada a sanção, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição.

⁸ Fls. 159/160.

⁹ Fl. 128 (proc. 1501212-12.2021.8.26.0530).

¹⁰ Fl. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mau antecedente, de fato, impede a aplicação da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06.

Resulta, assim, a pena definitiva de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

4. Finalmente, o regime inicial de cumprimento da pena somente pode ser o fechado, em razão das graves circunstâncias do fato, já enfatizadas, e do mau antecedente do apelante.

O montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena imposta a Caio Augusto Pereira Urrutia para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator